

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

FACULDADE DE DIREITO

DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO

Vanderlei Alves Ribeiro dos Santos

**CRIME DE RESPONSABILIDADE E IMPEACHMENT DO PRESIDENTE DA
REPÚBLICA – O PODER CONCENTRADO NO CONGRESSO NACIONAL**

Porto Alegre

2022

VANDERLEI ALVES RIBEIRO DOS SANTOS

**CRIME DE RESPONSABILIDADE E IMPEACHMENT DO PRESIDENTE DA
REPÚBLICA – O PODER CONCENTRADO NO CONGRESSO NACIONAL**

Trabalho de Conclusão do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, apresentado ao Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito, da Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS – como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof, Dr. Rodrigo Valin de Oliveira

Porto Alegre

2022

VANDERLEI ALVES RIBEIRO DOS SANTOS

**CRIME DE RESPONSABILIDADE E IMPEACHMENT DO PRESIDENTE DA
REPÚBLICA – O PODER CONCENTRADO NO CONGRESSO NACIONAL**

Trabalho de Conclusão do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, apresentado ao Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito, da Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS – como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Valin de Oliveira

Aprovado em _____ de outubro de 2022.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Rodrigo Valin de Oliveira (Orientador)

Prof. Dr. Marcus Paulo Rycemle Boeira

Prof. Dr. Henrique Montagner Fernandes

Dedico este trabalho a minha mãe Lavina Alves Ribeiro e ao meu pai Dércio dos Santos que, apesar de não estarem mais presentes, sempre me orientaram e transmitiram valores e exemplos que serviram de base para que trilhasse meus passos na busca de meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Aos meus filhos Valter e Matheus dos Santos por serem fontes de inspiração, motivação e alegria.

Aos meus amigos, amigas e colegas de curso pelos momentos de alegria e descontração que tornaram esse percurso mais leve.

À minha mãe Lavina e ao meu pai Dércio pelos exemplos de caráter, força e perseverança.

Aos professores, que ao longo do curso me transmitiram preciosos conhecimentos em especial ao Professor Rodrigo Valin por ter aceitado a tarefa de me orientar neste trabalho.

“Sonhe...O sonho é que leva a gente para a frente. Se a gente for seguir a razão, fica aquietado”.

(Ariano Suassuna)

RESUMO

O movimento “Diretas-já” marca o início das mobilizações no Brasil em favor da redemocratização e do retorno das eleições diretas. Com a promulgação da Constituição de 1988, a democracia retorna ao Brasil. Em 1989, a população brasileira elege de forma direta Fernando Collor de Mello Presidente da República. Pouco tempo depois, em 1992, Collor responde um processo por crime de responsabilidade e não conclui seu mandato. Em 2016, a Presidente Dilma Rouseff também responde um processo de impeachment e tem seu mandato abreviado.

Ao longo do período pós regime militar, que vai da promulgação da Constituição de 1988 até os dias atuais, somente dois Presidentes tiveram seus mandatos reduzidos em função de processo por crime de responsabilidade. Todavia, pode ser observado que todos os Presidente estiveram sob a ameaça do impeachment. Por que razão os demais Presidentes não tiveram sequer a acusação admitida pela Câmara?

Nota-se que a razão para isso se deve ao fato de que o crime de responsabilidade é eminentemente político. É o Congresso Nacional, na figura da Câmara dos Deputados que irá avaliar o caso concreto. Esta análise normalmente é demorada e na maioria dos casos tem se optado pelo arquivamento, sem que o caso seja encaminhado para votação.

Enfim, não há como se descartar que deve haver uma análise visando a melhor tomada de decisão, de acordo com o caso concreto, até mesmo considerando que possa ter havido o crime de responsabilidade. Isso, reforça a ideia que uma série de fatores políticos serão levados em conta. Todavia, a sensação que se tem é que isso tudo deixa margem para negociações escusas. É certo que um Presidente eleito pela maioria da população deveria concluir o seu mandato. Todavia, o mecanismo do impeachment faz parte da democracia e foi criado justamente para que a população não fique sujeita às irresponsabilidades daquele que tem tão nobre missão de conduzir os rumos da nação

Palavras-chave: redemocratização, eleições diretas, crime de responsabilidade, impeachment

ABSTRACT

The “Diretas-já” movement marks the beginning of mobilizations in Brazil in favor of redemocratization and the return of direct elections. With the promulgation of the 1988 Constitution, democracy returns to Brazil. In 1989, the Brazilian population directly elected Fernando Collor de Mello President of the Republic. Shortly thereafter, in 1992, Collor responds to a criminal liability lawsuit and does not complete his term. In 2016, President Dilma Rouseff also responds to an impeachment process and has her term of office shortened.

During the post-military regime period, which goes from the promulgation of the 1988 Constitution to the present day, only two Presidents had their terms of office reduced due to criminal liability proceedings. However, it can be observed that all Presidents were under the threat of impeachment. Why did the other Presidents not even have the indictment admitted by the Chamber?

It is noted that the reason for this is due to the fact that the crime of responsibility is eminently political. It is the National Congress, in the figure of the Chamber of Deputies, that will evaluate the specific case. This analysis normally takes a long time and in most cases it has been decided to archive it, without the case being forwarded to a vote.

Finally, there is no way to rule out that there must be an analysis aimed at better decision-making, according to the specific case, even considering that there may have been the crime of responsibility. This reinforces the idea that a series of political factors will be taken into account. However, the feeling is that all this leaves room for shady negotiations. It is true that a President elected by the majority of the population should complete his term. However, the impeachment mechanism is part of democracy and was created precisely so that the population is not subject to the irresponsibility of those who have such a noble mission to guide the course of the nation.

Keywords: redemocratization, direct elections, crime of responsibility, impeachment

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	10
2.	O RETORNO DA DEMOCRACIA.....	12
2.1.	O RETORNO DAS ELEIÇÕES DIRETAS.....	13
2.2.	O SISTEMA PRESIDENCIALISTA.....	14
2.3.	A RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE.....	15
3.	OS PODERES DA REPÚBLICA.....	17
3.1.	O PODER EXECUTIVO.....	17
3.2.	O PODER LEGISLATIVO.....	18
3.3.	O PODER JUDICIÁRIO.....	18
4.	O PROCESSO DE IMPEACHMENT SEGUNDO A LEI 1079/50.....	20
4.1.	CRIMES DE RESPONSABILIDADE.....	20
4.2.	DENÚNCIA.....	21
4.3.	ACUSAÇÃO.....	22
4.4.	JULGAMENTO.....	24
5.	O PROCESSO NO CONGRESSO NACIONAL.....	27
5.1.	CÂMARA DOS DEPUTADOS.....	27
5.1.1.	Acusação.....	28
5.1.2.	Admissibilidade.....	29
5.1.3.	Influência popular.....	29
5.1.4.	Aspecto político.....	31
5.2.	SENADO FEDERAL.....	32
5.2.1.	A instauração do processo.....	33
5.2.2.	O julgamento.....	33
5.2.3.	A condenação.....	35
6.	CASOS DE IMPEACHMENT APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	36
6.1.	O CASO FERNANDO COLLOR DE MELLO.....	36
6.2.	O CASO DILMA ROUSSEF.....	39
6.2.1.	Acolhimento.....	39
6.2.2.	Admissibilidade.....	40
6.2.3.	Denúncia.....	40
6.2.4.	Relatoria.....	41

6.2.5.	Julgamento.....	42
7.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
8.	REFERÊNCIAS.....	45
9.	ANEXOS.....	47

1. INTRODUÇÃO

O período que antecede o fim do regime de exceção, que vigorara no Brasil após o golpe militar de 1964, ficou marcado por uma série de manifestações populares que buscavam o retorno do direito de escolher o Presidente da República de forma direta, sem a interferência de um colégio eleitoral. Esse movimento, em função de sua reivindicação maior, na busca de eleições diretas para Presidente, ficou popularmente conhecido como “Diretas-já”. A Constituição Federal de 1988 viria a assegurar o direito ao voto direto e universal alguns anos mais tarde. De qualquer forma, ainda sob a égide do regime militar que estava em vigor desde 1964, uma primeira vitória do movimento “Diretas-já” seria observada no ano de 1984. Exatamente no dia 25 de abril de 1984, a Câmara dos Deputados acaba por colocar em votação a emenda constitucional Dante de Oliveira, que pretendia o retorno das eleições diretas para Presidente da República. Todavia, ainda não seria naquele momento que esse objetivo seria alcançado: faltaram vinte e dois votos para o quorum qualificado de 2/3, estabelecido para emendas constitucionais. De qualquer forma, ficou marcado o desejo da população brasileira em poder voltar a escolher o Presidente da República de forma direta. Em 1988, com a promulgação da nova Constituição da República, esse direito finalmente ficou assegurado em seu artigo quatorze. Esse artigo assegurou o retorno da soberania popular, exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos.

O primeiro Presidente da República a ser eleito de forma direta, após a Constituição de 1988, foi Fernando Collor de Mello, no ano de 1989. Alguns anos mais tarde, em 1992, Collor acaba respondendo um processo de impeachment que culminou com a perda de seu mandato. Com o passar dos anos, outros Presidente foram eleitos e estiveram sob a ameaça do impeachment. Apesar somente no ano de 2016, quando a Presidência da República era ocupada por Dilma Roussef, voltaríamos a nos deparar com a interrupção de um mandato presidencial por processo de impeachment.

Essa sequência de fatos, nos faz refletir sobre a importância da luta travada pela população com o movimento “Diretas-já”, que acabaria por influenciar o retorno da democracia; sobre a promulgação da Constituição de 1988, que consolida a soberania popular pelo voto direto, secreto e universal; sobre a interrupção do

mandato do Presidente em caso do cometimento de crimes de responsabilidade. É nesse contexto que esse trabalho irá se desenvolver para responder ao final porque dois Presidentes eleitos democraticamente acabaram destituídos de seus cargos enquanto outros sequer responderam pelas acusações imputadas. Pretendemos esclarecer se a norma constitucional é de fato efetiva para que seja possível iniciar a apuração dos crimes de responsabilidade cometidos pelo Presidente da República. Nesse particular, analisaremos especialmente o artigo 51 da Constituição Federal de 1988, que serve de base para que se inicie o processo de impeachment e porque em alguns casos o processo não chega a ser instaurado.

Para tanto, esse trabalho foi dividido em 5 (cinco) capítulos: No primeiro abordaremos a luta pelo retorno da democracia onde destacaremos a importância do movimento “Diretas-já” para o retorno da soberania popular por meio do voto universal, direto e secreto. No segundo capítulo será feita uma rápida análise dos poderes da república. O terceiro irá abordar o processo de impeachment segundo o que determina os artigos da Lei 1079 de 1950, também conhecida com “Lei do impeachment”. O quarto capítulo irá abordar o trâmite do processo de impeachment no Congresso Nacional, desde a acusação na Câmara até o julgamento no Senado. Por fim, no quinto capítulo, serão abordados os dois casos de impeachment ocorridos após a proclamação da Constituição de 1988.

2. O RETORNO DA DEMOCRACIA

A redemocratização do Brasil, consolidada na Constituição de 1988, devolveu à população brasileira o direito de escolher seu presidente da república de forma direta. Todavia, a soberania popular começa a ser reivindicada alguns anos antes, quando a população brasileira se mobiliza e vai às ruas para reivindicar seu direito em escolher o Presidente da República de forma direta. Esse movimento que mobilizou milhares de pessoas passou a ser conhecido como “Diretas já”.

Durante a campanha das Diretas-já vários grupos sociais e políticos se uniram e organizaram manifestações públicas diversas para reivindicar o direito de escolher o Presidente da República pelo voto direto. (BERTONCELO, 2009)

Segundo Bertoncelo (2009) durante o tempo em que perdurou o regime militar no Brasil, a população se manteve a margem da escolha de seus mandatários. A soberania não estava nas mãos da população, uma vez que os líderes eram escolhidos de forma indireta. A campanha das diretas emergiu sob um regime militar autoritário em uma conjuntura de grave crise política.

A realização relativamente bem-sucedida de um conjunto de manifestações por eleições diretas no início de 1984 (tanto em capitais quanto em municípios interioranos, levando às ruas mais de 400 mil pessoas em janeiro e cerca de 700 mil no mês seguinte) incentivou outros grupos sociais e políticos a mobilizar-se. (BERTONCELO, 2009)

Em função desta série de mobilizações populares, foi colocada em votação pela Câmara dos Deputados, em abril de 1984, a Emenda Dante de Oliveira, que estabelecia eleições diretas para presidente da república de forma imediata. A votação obtida na Câmara não obteve a vitória pretendida pelo movimento.

Se por um lado houve um sentimento de frustração pela derrota da emenda Dante de Oliveira, por outro, enganaram-se aqueles que pensaram que isso colocaria um ponto final na busca pelo retorno da soberania popular.

Em decorrência do forte empenho de milhões de brasileiros em favor da mudança, a derrota da Emenda Dante de Oliveira não significou um ponto final na transição política. Inúmeras iniciativas, para o retorno do país ao estado democrático de direito continuaram sendo implementadas. Legitimaram-se pelo eco das vozes de milhões de pessoas, que fizeram das ruas e praças das cidades o espaço privilegiado para defesa de importantes aspirações republicanas, tais como: democracia política, representatividade, eleições periódicas para cargos do Poder Executivo e do Poder Legislativo e

preocupação prioritária com os interesses públicos. (ALMEIDA NEVES DELGADO, 2007)

2.1. O RETORNO DAS ELEIÇÕES DIRETAS

Finalmente chega o momento de escolher o Presidente da República de forma direta. Passados 29 anos desde a última eleição direta para Presidente, ocorrida em 1960, quando fora eleito o presidente Jânio Quadros e seu vice João Goulart, a população brasileira conquistou novamente o direito de escolher o presidente da república de forma direta.

A eleição de 1989 era o momento em que o país esperava fechar com sucesso o processo de abertura institucional, o enterro da Ditadura e o retorno da democracia plena. Não era apenas mais uma eleição, mas a primeira eleição presidencial para a maioria dos brasileiros. (GUILHERME, 2016)

Nesse pleito se apresentaram 22 candidatos; metade, sem expressividade política. A outra metade era composta por políticos de longa trajetória na vida pública, à direita ou à esquerda. (GUILHERME, 2016)

A título de citação, dois exemplos de candidatos: Aureliano Chaves (PFL) e Leonel Brizola (PDT). O primeiro, golpista em 1964, foi deputado pela ARENA, governador de Minas Gerais eleito de forma indireta, vice-presidente no governo do ditador João Figueiredo e ministro do governo Sarney. O segundo comandou a campanha da legalidade que garantiu a posse de João Goulart após a renúncia de Jânio, foi cassado pela Ditadura Civil-militar, exilado político até 1979, governador do Rio de Janeiro e principal nome histórico da esquerda brasileira naquele momento. (GUILHERME, 2016, p. 88)

Assim, em dezembro de 1989, Fernando Collor de Mello foi eleito para a Presidência da República do Brasil com cerca de 35 milhões de votos, mais da metade dos votantes. Com a eleição de Collor, parecia, enfim, efetivada a demanda central da campanha das Diretas Já e do movimento pela democratização do país. (SALLUM JUNIOR; CASARÕES, 2011)

O direito da população em participar de eleições e escolher seus mandatários foi consolidado no artigo 14 da Constituição Federal de 1988, o qual estipula que a

soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos.

Ao passo que o sufrágio consiste na essência do direito político subjetivo, podendo, como tal, ser ativo ou passivo, sendo (ainda segundo o texto constitucional) universal, igual, livre e direto, o voto, conquanto seja uma das condutas abarcadas pelo âmbito de proteção do sufrágio, de forma alguma é a única expressão ou conduta protegida pela norma que protege o sufrágio, pois o voto secreto é a forma pela qual o cidadão irá exercer o seu direito ao sufrágio, consistindo, dito de outro modo, no exercício propriamente dito do direito de sufrágio. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2014)

2.2. O SISTEMA PRESIDENCIALISTA

Uma vez eleito, o presidente da república terá quatro anos para exercer o seu mandato, que terá início no dia 05 de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição, conforme preconiza o artigo 82 da nossa Constituição Federal.

Fernando Collor de Mello, que governaria de 1989 a 1992, foi o primeiro presidente eleito democraticamente pelo voto direto após um longo tempo de Estado de exceção.(PIMENTEL, 2020)

Passados cinco anos da promulgação da Constituição de 1988, em abril de 1993, por meio de plebiscito, os brasileiros optaram por uma República presidencialista como forma e sistema de governo respectivamente.

Segundo Limongi e Figueiredo (1998) o presidencialismo deveria ser preterido em função de sua tendência a gerar conflitos institucionais insolúveis enquanto a legislação partidária teria que ser alterada para se obter menos partidos.

Presidentes precisam de maioria ampla e coesa para implantar políticas públicas novas, mudar as existentes, ou fazer reformas. Negociar uma coalizão majoritária não é escolha, é um imperativo. Um presidente não governa sem ela, não aprova suas medidas no Congresso e o governo fica paralisado.

Embora o presidencialismo dê certa estabilidade ao processo político e assegure a renovação dos quadros dirigentes – em função do mandato fixo do chefe de Estado e governo –, ele acaba por criar uma descontinuidade no processo

político que pode produzir oscilações bruscas de orientação política entre os governos. (SALLUM JUNIOR; CASARÕES, 2011).

2.3. A RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE

É possível afirmar que tão importante quanto a escolha do Presidente da República, são os mecanismos para retirá-lo da posse de seu mandato, caso isso seja necessário; Dessa forma, e até mesmo porque faz parte da Constituição de 1988, o impeachment pode ser considerado um instituto democrático. Conforme nos afirma Paulo Brossard (1965), o governante democraticamente eleito deve ser passível de responder por seus atos no decurso mandato. Nessa interpretação chega a ser enfático ao declarar que um governo irresponsável não poderia ser chamado de governo democrático.

Assim, embora possa haver eleição sem que haja democracia, parece certo que não há democracia sem eleição. Mas a só eleição, ainda que isenta, periódica e lisamente apurada não esgota a realidade democrática, pois além de mediata ou imediatamente resultantes de sufrágio popular, as autoridades designadas para exercer o governo devem responder pelo uso que dele fizerem, uma vez que “governo irresponsável, embora originário de eleição popular, pode ser tudo, menos governo democrático”.(BROSSARD, 1965)

Nesse sentido, esclarece Alexandre de Moraes (MORAES, 2005) que, diferentemente do princípio da absoluta irresponsabilidade, inerente ao caráter vitalício do cargo real, a Constituição Federal prevê regras especiais de responsabilização do Presidente da República, tanto por infrações político-administrativas, quanto por infrações penais. Informa também que o impeachment surgiu no Brasil com base na Carta de 1891, segundo o modelo norte-americano, mas com características e peculiaridades próprias, principalmente, em relação à definição dos crimes de responsabilidade, seu procedimento e julgamento.(2003, p. 432)

A Constituição Federal de 1988 cuidou de elencar em seu artigo 85 os atos do Presidente da República passíveis de serem enquadrados como crimes de responsabilidade. Assim, o artigo 85 informa que são crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e,

especialmente, contra: I - a existência da União; II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação; III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; IV - a segurança interna do País; V - a probidade na administração; VI - a lei orçamentária; VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Já no parágrafo único do artigo 85 é informado que esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento. A lei a que esse parágrafo se refere é a 1079 de 1950 que será abordada mais adiante.

3. OS PODERES DA REPÚBLICA

Conforme ensina Alexandre de Moraes (2005) a Constituição Federal consagrou em seu art. 2º a tradicional tripartição de Poderes ao afirmar que são Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Com base nessa proclamação solene, o próprio legislador constituinte atribuiu diversas funções a todos os Poderes, sem contudo, caracterizá-la com a conclusividade absoluta. Assim, cada um dos Poderes possui uma função predominante, que caracteriza como detentor de parcela da soberania estatal, além de outras funções previstas no texto constitucional. São as chamadas funções típicas e atípicas.

3.1. O PODER EXECUTIVO

O artigo 76 da Constituição Federal de 1988 define que o poder executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado. No artigo 77 é informado que a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. No Brasil, foi adotado o sistema presidencialista. Nesse sistema, o Presidente da República concentra as funções de Chefe de Estado e Chefe de Governo. Nesse sentido, Alexandre de Moraes ensina que nosso texto constitucional, expressamente adotou o presidencialismo, proclamando a junção das funções de Chefe de Estado e Chefe de Governo, a serem realizadas pelo Presidente da República, prevendo-as no art. 84 da Constituição Federal.

Assim, como chefe de Estado, o presidente representa pois nas suas relações internacionais (art. 84, VII e VIII, XIX), bem como corporifica a unidade interna do Estado. Como chefe de Governo, a função presidencial corresponde à representação interna, na gerência dos negócios internos, tanto os de natureza política (participação no processo legislativo), como nos de natureza eminentemente administrativa (art. 84, I, II, III, IV, V, VI, IX a XXVII). Assim, o Chefe de Governo exercerá a liderança da política nacional, pela orientação das decisões gerais e pela direção da máquina administrativa. (MORAES, 2003, p. 422)

3.2. O PODER LEGISLATIVO

Por ora, vamos nos limitar a citar o artigo 44 da Constituição Federal de 1988 que define ser o Poder Legislativo exercido pelo Congresso Nacional, composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Esse poder será melhor detalhado mais adiante quando tratarmos das atribuições do Congresso Nacional na condução do processo de impeachment.

3.3. O PODER JUDICIÁRIO

Alexandre de Moraes afirma que o Poder Judiciário tem a função de guardião da constituição, com a finalidade de preservar, basicamente, os princípios da legalidade e igualdade.

Não se consegue conceituar um verdadeiro Estado democrático de direito sem a existência de um Poder Judiciário autônomo e independente para que exerça sua função de guardião das leis, pois, como afirmou Zaffaroni, "a chave do poder do judiciário se acha no conceito de independência". Daí as garantias de que goza, algumas das quais asseguradas pela própria Constituição Federal, sendo as principais a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. (MORAES, 2003, p. 358)

O artigo 92 da Constituição Federal de 1988 informa que são órgãos do Poder Judiciário: I - o Supremo Tribunal Federal; I-A o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), II - o Superior Tribunal de Justiça; II-A - o Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016), III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho; V - os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI - os Tribunais e Juízes Militares; VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. (BRASIL, 1988)

O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional. O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.(BRASIL, 1988)

Conforme consta no artigo 101 da Constituição de 1877, o Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. No parágrafo único desse artigo é informado que os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

No artigo 102 da Constituição de 1988 é informado que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição.

Em relação ao processo de impeachment a Constituição dá pouco poder ao Supremo Tribunal Federal. Conforme ensina Rafael Mafei pela tradição brasileira, o tribunal só se permite assegurar que os ritos da Constituição e da Lei do impeachment sejam observados, garantindo oportunidades formais de defesa à autoridade acusada. (2021, p. 233)

O Supremo jamais se manifestou sobre a principal objeção de Dilma Rousseff a seu impeachment – a ausência de crime de responsabilidade - , pois ele não tem competência constitucional para fazê-lo. Pela posição histórica que vem adotando, e pela lógica do impeachment de reduzir poderes de juízes nessa matéria, o STF provavelmente nada faria, ainda que seus ministros individualmente e subjetivamente, considerassem que a acusação carecia de fundamento jurídico. (MAFEI, 2021)

4. O PROCESSO DE IMPEACHMENT SEGUNDO A LEI 1079/50

Considerando que o foco do presente trabalho é analisar o impeachment do Presidente, vamos analisar os artigos da Lei 1079/50 que se encontram no título único da segunda parte, os quais abordam especificamente o processo contra o Presidente da República e Ministros de Estado. A partir dessa análise será possível verificar onde o processo será iniciado, assim como os procedimentos que deverão ser adotados em caso de denúncia.

4.1. CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Embora não seja empregado no texto constitucional ou na legislação, o termo inglês impeachment é utilizado, de forma ampla, para identificar o processo mediante o qual se promove a apuração e o julgamento dos crimes de responsabilidade. (BARROSO, 1998)

A Constituição Federal institui, ela própria, algumas regras procedimentais a serem seguidas (v. arts. 51, I, 52, I e 11, e 86). A Lei 1.079, de 10/04/50, define os crimes de responsabilidade e regula o processo respectivo. (BARROSO, 1998)

A lei que define os crimes de responsabilidade é a 1079/1950. Apesar de anterior a Constituição Federal de 1988, foi acolhida e tida como “de acordo” com o novo regramento constitucional, sendo inclusive utilizada nos dois casos de impeachment ocorridos no Brasil após 1988.

Em seu artigo 2º, a Lei 1079 define que os crimes de responsabilidade, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Na sequência, em seu artigo 4º a lei define que são crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra: a existência da União; o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados; o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; a segurança

interna do país; a probidade na administração; a lei orçamentária; a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento das decisões judiciais.

Todas as possibilidades que embasam o processo por crime de responsabilidade por parte do Presidente da República, enumeradas nos incisos do artigo 4º são criteriosamente expostas e pormenorizadas nos oito primeiros capítulos da Lei 1079/50. Podemos concluir que a Lei 1079 parece bastante clara e ampla, o que nos faz presumir que todos os Presidentes deveriam estar preocupados e agir de forma bastante responsável para não incidir nos crimes previstos nesse regramento. Conforme ensina Margarida Lacombe Camargo, no Brasil, pertencente à tradição do direito codificado, próprio da civil law, as possibilidades legais de incidência do impeachment são inúmeras. (2020, p. 53)

4.2. DENÚNCIA

Qualquer cidadão poderá oferecer a denúncia contra o Presidente, porém é a Câmara dos Deputados que possui a capacidade para analisar a denúncia, assim como o prosseguimento ou não do processo. Assim determina o artigo 14 da Lei 1079/50 que informa ser permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados. (BRASIL, 1950)

Prosseguindo, é necessário que o denunciado esteja no exercício de seu cargo. Isso é o que afirma o artigo 15 que orienta ser somente a Câmara capaz de receber a denúncia enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo. Isso faz com que se conclua que deixar o cargo, ou renunciar poderia ser um artifício utilizado por aquele que pretender se eximir da responsabilidade e não responder ao processo de impeachment.

O artigo 16 esclarece aspectos formais como o fato de que a denúncia deve ser assinada pelo denunciante com a firma reconhecida e deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco no mínimo.

O artigo 17 define quem servirá de escrivão, dependendo em que casa do Congresso o processo se encontre. Assim, afirma que no processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão um funcionário da Secretaria da Câmara dos Deputados, ou do Senado, conforme se achar o mesmo em uma ou outra casa do Congresso Nacional.

Já o artigo 18 determina que as testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar o seu depoimento, e a Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado, por ordem de quem serão notificadas, tomará as providências legais que se tornarem necessárias para compeli-las a obediência.

4.3. ACUSAÇÃO

O artigo 19 define o prosseguimento da denúncia informando que uma vez recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma. (BRASIL, 1950)

Dando prosseguimento, o artigo 20 informa que a comissão a que alude o artigo 19 se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu Presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de dez dias, sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia. O parágrafo primeiro do artigo 19 esclarece que o parecer da comissão especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e publicado integralmente no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, juntamente com a denúncia, devendo as publicações ser distribuídas a todos os deputados. Dando prosseguimento, o parágrafo segundo orienta que quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

Na sequência, o artigo 21 esclarece que cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um. Encerrada a discussão do parecer, e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia, com os documentos que a instruem, arquivada, se não for considerada objeto de deliberação.

O artigo 22 preconiza que no caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado. No parágrafo primeiro do artigo 22 está informado que findo esse prazo e com ou sem a contestação, a comissão especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a tôdas as audiências e diligências realizadas pela comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

Na sequência, o parágrafo segundo informa que findas essas diligências, a comissão especial proferirá, no prazo de dez dias, parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

Já o parágrafo terceiro esclarece que publicado e distribuído esse parecer na forma do § 1º do art. 20, será o mesmo, incluído na ordem do dia da sessão imediata para ser submetido a duas discussões, com o interregno de 48 horas entre uma e outra.

O parágrafo 4º determina que nas discussões do parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no § 2º do art. 20.

Dando sequência, o artigo 23 informa que encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação.

O parágrafo primeiro desse artigo esclarece que se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

Na sequência, o parágrafo segundo diz que decretada a acusação, será o denunciado intimado imediatamente pela Mesa da Câmara dos Deputados, por intermédio do 1º Secretário.

Dando prosseguimento, o parágrafo terceiro afirma que se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pela Mesa da Câmara dos Deputados, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontrar.

No parágrafo quarto vemos que a Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

Seguindo, no parágrafo quinto vemos que são efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República, ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.

E, para concluir, verificamos que no parágrafo sexto está informado que, conforme se trate da acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

4.4. JULGAMENTO

O artigo 24 começa a tratar do julgamento do processo e afirma que recebido no Senado o decreto de acusação com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que, na mesma ocasião e nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 23, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado. (BRASIL, 1950)

O parágrafo único do artigo 24 nos informa que ao Presidente do Supremo Tribunal Federal enviar-se-á o processo em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento.

O artigo 25 orienta que o acusado comparecerá, por si ou pelos seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova.

O artigo 26 determina que no caso de revelia, marcará o Presidente novo dia para o julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado, a quem se facultará o exame de todas as peças de acusação.

O artigo 27 prevê que no dia aprazado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados, ou o defensor nomeado a sua revelia, e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório o libelo e os artigos de defesa; em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença umas das outras.

O artigo 28 orienta que qualquer membro da Comissão acusadora ou do Senado, e bem assim o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se

façam às testemunhas perguntas que julgarem necessárias. O parágrafo único desse artigo informa que a Comissão acusadora, ou o acusado ou seus advogados, poderão contestar ou arguir as testemunhas sem contudo interrompê-las e requerer a acareação.

No artigo 29 é informado que realizar-se-á a seguir o debate verbal entre a comissão acusadora e o acusado ou os seus advogados pelo prazo que o Presidente fixar e que não poderá exceder de duas horas.

O artigo 30 esclarece que findos os debates orais e retiradas as partes, abrir-se-á discussão sobre o objeto da acusação.

O artigo 31 determina que encerrada a discussão o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa e submeterá a votação nominal dos senadores o julgamento.

O artigo 32 determina que se o julgamento for absolutório produzirá desde logo, todos os efeitos a favor do acusado.

O artigo 33 esclarece que no caso de condenação, o Senado por iniciativa do presidente fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública; e no caso de haver crime comum deliberará ainda sobre se o Presidente o deverá submeter à justiça ordinária, independentemente da ação de qualquer interessado.

Conforme consta no artigo 34, proferida a sentença condenatória, o acusado estará, ipso facto destituído do cargo.

O artigo 35 informa que a resolução do Senado constará de sentença que será lavrada, nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinada pelos senadores que funcionarem como juízes, transcrita na ata da sessão e, dentro desta, publicada no Diário Oficial e no Diário do Congresso Nacional.

O artigo 36 explica que não pode interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado, o deputado ou senador; a) que tiver parentesco consanguíneo ou afim, com o acusado, em linha reta; em linha colateral, os irmãos cunhados, enquanto durar o cunhado, e os primos coirmãos; b) que, como testemunha do processo tiver deposto de ciência própria.

O artigo 37 informa que o congresso Nacional deverá ser convocado, extraordinariamente, pelo terço de uma de suas câmaras, caso a sessão legislativa se encerre sem que se tenha ultimado o julgamento do Presidente da República ou

de Ministro de Estado, bem como no caso de ser necessário o início imediato do processo.

O artigo 38 esclarece que no processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal.

5. O PROCESSO NO CONGRESSO NACIONAL

A Constituição Federal de 1988 preconiza em seu artigo 44 que o Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, sendo que cada legislatura terá a duração de quatro anos. Sendo assim, no Brasil o Poder Legislativo é bicameral, composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. José Afonso da Silva ensina que é da tradição constitucional brasileira a organização do Poder Legislativo em dois ramos, sistema denominado bicameralismo, que vem desde o império. (2013, p. 511)

Alexandre de Moraes ensina que o Poder Legislativo possui como funções típicas legislar e fiscalizar. Se por um lado a Constituição prevê que o Congresso Nacional elabore as normas jurídicas, de outro, determina que a ele compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo (MORAES, 2005)

Em complementação as funções típicas de legislar e fiscalizar, Moraes (2005) ensina que o Congresso Nacional possui funções atípicas que se constituem em administrar e julgar, sendo essa última a que se aplica, por exemplo, no caso de julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade.

5.1. CÂMARA DOS DEPUTADOS

O artigo 51 da Constituição de 1988 informa que compete a Câmara dos Deputados autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente da República. Em complemento, o artigo 52 da nossa Carta Magna informa que Compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade. (BRASIL, 1988)

Em complemento as definições de quem autoriza e de quem processa o presidente nos casos de crimes de responsabilidade, o artigo 85 nos define que são crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: I - a existência da União; II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos

Poderes constitucionais das unidades da Federação;III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;IV - a segurança interna do País;V - a probidade na administração;VI - a lei orçamentária;VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

O parágrafo único do artigo 85 informa que esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento. Até a presente data, a lei que continua em vigor e foi utilizada para embasar os casos de impeachment ocorridos nos governos Collor de Mello e Dilma Roussef é a 1079 de 1950. Apesar de anterior a Constituição de 1988, foi abarcada pela mesma e continua regulando o andamento de eventuais processos de impeachment.

5.1.1. Acusação

Conforme ensina José Afonso da Silva, a Câmara dos Deputados se constitui no ramo popular do Poder Legislativo Federal uma vez que se compõe de representantes do povo, eleitos em cada Estado e no Distrito Federal. (SILVA, 2013)

Justamente por isso, sabiamente, o legislador concebeu que a acusação e o início do processo de afastamento do Chefe do Poder Executivo se iniciasse perante a Câmara dos Deputados. Assim prevê o artigo 14 da Lei 1079 de 1950 que afirma: “É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados”.

Alexandre de Moraes ensina que todo cidadão, e apenas ele, no gozo de seus direitos políticos é parte legítima para oferecer a acusação à Câmara dos Deputados. Nesse particular há que ser considerado o fato de ser um cidadão no pleno exercício de seus direitos políticos.

A acusação da prática de crime de responsabilidade diz respeito às prerrogativas da cidadania do brasileiro que tem o direito de participar dos negócios políticos. Da mesma forma, qualquer parlamentar ou autoridade pública poderá dar início ao procedimento, sempre, porém, na condição de cidadão. A legitimidade ativa ad causam, portanto, não se estende a qualquer um, mas somente às pessoas investidas no status civitatis, excluindo, portanto, pessoas físicas não alistadas eleitoralmente, ou que foram suspensas ou perderam seus direitos políticos (CF, art. 15) e, ainda, as pessoas jurídicas, os estrangeiros e os apátridas. (MORAES, 2003, p. 345)

5.1.2. Admissibilidade

Para que o Presidente da República responda por eventuais crimes de responsabilidade será necessário preliminarmente que a acusação seja admitida por dois terços da Câmara dos Deputados, conforme preconiza o artigo 86 da Constituição Federal de 1988. O entendimento acerca do caráter político dessa análise e decisão da Câmara dos Deputados é reforçado por Walber de Moura Agra.

Como pré-requisito para a aplicação da penalidade ao final do procedimento, exige-se uma decisão política no juízo de admissibilidade, ou seja, antes que exista uma sanção é necessária a anuência por parte da Câmara dos Deputados, que verifica a conveniência e a oportunidade da medida. Isso não significa que a conduta do Presidente da República não existiu ou que ele não possa ser responsabilizado por ela, mas apenas que os riscos provocados pela instabilidade política seriam mais danosos do que a conduta realizada. (AGRA, 2007, p. 540)

No mesmo sentido, José Afonso da Silva ensina que a continuidade do processo de impeachment é decidida pela Câmara que tem a competência para autorizar a instauração do processo, conforme consta no artigo 51 da Constituição Federal.

Possui a Câmara algumas atribuições privativas, que na verdade, são atribuições exclusivas porque insuscetíveis de delegação, e que ela exerce sozinha e por si, e são as seguintes: (a) autorizar por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado. (SILVA, 2013)

5.1.3. Influência popular

Em um regime democrático é natural que o sentimento popular seja considerado no momento da tomada de decisões importantes e que poderão influenciar diretamente nas suas vidas. Cabe ao caso ao Congresso Nacional, o andamento ou não de um processo de impeachment, todavia, esse processo está muito ligado ao sentimento popular, que pode pressionar para o seu desenlace. Conforme sustenta Rafael Mafei, as mobilizações populares influenciam bastante a análise e a tomada de decisão por parte das instituições. (MAFEI, 2021)

Nos escândalos que levam a impeachments, a relação entre mobilização popular e instituições é complexa: a ira do povo impulsiona as instituições, mas é simultaneamente alimentada pelo trabalho dessas mesmas instituições, que podem usar sua atuação para direcionar e alimentar o descontentamento popular contra um determinado alvo(MAFEI, 2021)

Tão importante quanto a escolha e eleição do presidente da república são os mecanismos de controle que o estado dispõe para controlar e impor limites a quem está investido de tantos poderes e possui tamanha responsabilidade. Mesmo sendo um mecanismo para ser usado excepcionalmente, não deve deixar de ser utilizado sob pena de ameaçar a própria existência das instituições democráticas. Nesse sentido Margarida Camargo sustenta:

O impeachment é um mecanismo de controle de abuso de poder, de origem inglesa, apropriado pelos sistemas presidencialistas de matriz norte-americana, os quais apostam no modelo de um Poder Executivo único e concentrado. É previsto para ser utilizado, excepcionalmente, quando a autoridade pública, no exercício de suas funções, coloque em risco a ordem constitucional vigente. Trata-se, portanto, de um mecanismo previsto para proteger a existência e o funcionamento das instituições.(CAMARGO, 2020)

A escolha do Presidente da República está presente na Constituição de 1988 e foi uma das maiores conquistas do processo de redemocratização do Brasil após o golpe militar de 1964 que implantou no país um regime de exceção. Porém, não podemos esquecer que, assim como a escolha do Presidente da República, seu eventual afastamento devido ao processo pelo cometimento de crimes de responsabilidade, caso se verifique necessário, não pode ser considerado menos democrático, pois também está presente na Constituição

Com o advento do Estado Moderno, o povo gradualmente passou a ser parte fundamental da política, inclusive sendo fonte da qual emana todo o poder do Estado, como observado, por exemplo, no parágrafo único do primeiro artigo da Constituição Federal de 1988. A partir dessa premissa, a responsabilidade do chefe do executivo se tornou um ponto essencial da proteção e da organização estatal, sendo a aplicação desse princípio de responsabilidade um traço diferencial dos Estados Modernos. Os governantes que são eleitos de forma direta para funcionarem como representantes do povo devem, portanto, responder pelo uso desse poder e pelas consequências deste uso.(NUNES; ROBBIO, 2019)

Sendo assim, é certo que o impeachment é a forma de interrupção do mandato do Presidente da República em um sistema presidencialista. No Brasil pós redemocratização e sob a vigência da Constituição Federal de 1988, tivemos os

casos do Presidente Fernando Collor de Mello e da Presidente Dilma Rouseff. O Caso da Presidente Dilma tem sido considerado o caso mais impactante até o momento.

Comparado ao polarizante processo de Dilma Rouseff, o afastamento de Fernando Collor pode ser considerado consensual. No caso de Dilma, em particular, houve relevantes manifestações populares tanto contra, quanto a favor do impeachment. Além disso, muito mais do que o impeachment de Collor, o de Dilma foi transmitido para todo o país em todos seus aspectos – das sessões do Supremo às sessões da Câmara e do Senado, 24 horas por dia, o tempo todo. (FALCÃO et al., 2017)

5.1.4. Aspecto político

Verifica-se que mesmo havendo crime de responsabilidade, a análise da Câmara vai levar em conta as consequências da instauração de um processo de impeachment. Valin e Ceretta entendem que: certamente, com contornos muito mais rígidos que em uma democracia parlamentar: um impeachment gera maior impacto que uma moção de desconfiança. (OLIVEIRA; CERETTA, 2017)

Alexandre de Moraes sustenta que a natureza jurídica do impeachment, para a maioria da doutrina nacional, é política, não obstante outras posições serem defendidas, como é o caso de Pontes de Miranda, para quem o impeachment possui natureza penal. (MORAES, 2003, p. 345)

Em relação à natureza jurídica do impeachment, a maioria da doutrina nacional entende ser um instituto de natureza política. Entre os outros grandes publicistas, podemos citar Paulo Brossard, Themistocles Cavalcanti, Carlos Maximiliano, Michel Temer. Outras posições, porém, são defendidas na doutrina. Para Pontes de Miranda, o impeachment possui natureza penal. Apontando posição intermediária, José Frederico Marques afirma ser o impeachment de natureza mista.

Também Paulo Brossard (1965, p. 72) afirma que: mesmo quando neste ou naquele aspecto do instituto, ou se note vestígio de sua primitiva estrutura penal, ou se deparem elementos oriundos de outros ramos do direito, ou nele inspirados, a predominância do caráter político marca a sua verdadeira natureza.

No mesmo sentido José Afonso da Silva afirma que no presidencialismo, o próprio Presidente é responsável, ficando sujeito a sanções de perda do cargo por

infrações definidas como crimes de responsabilidade, apuradas em processo político-administrativo realizado pelas Casas do Congresso Nacional. (SILVA, 2013)

Margarida Lacombe Camargo ensina que o Direito tem relação direta com a política, principalmente na esfera constitucional, pois é na Constituição em que a dinâmica de exercício do poder é definida em termos institucionais. (2020, p. 411)

A Constituição prevê o nível de autonomia do Poder Legislativo e o mantém subordinado. São esferas distintas: aquela que dá origem à lei e aquela que opera a partir da lei criada. É muito tênue, portanto, a linha que distingue o Direito da política, mas é importante que isso seja feito. Afinal, o raciocínio do Direito é distinto do da política.

Para Margarida Lacombe, o impeachment é um instrumento jurídico para um crime político. Político porque circunscrito à ofensa que põe em risco a existência do próprio Estado e não porque o Congresso assim o define. O aspecto político corresponde ao conteúdo das ofensas e não ao fato de ser o Corpo Legislativo quem julga. (2020, p. 412)

Parece claro que o processo de impeachment tem uma dimensão política e, nesse sentido, Luis Roberto Barroso afirma que é isso se deve a duas circunstâncias: a) não podem os órgãos do Poder Judiciário rever o mérito da decisão proferida pela Casa Legislativa; b) a decisão não deve reverência aos rigores de objetividade e motivação que se impõem aos pronunciamentos judiciais (CF, art. 93, IX). (1998, p. 163–164)

5.2. SENADO FEDERAL

Cada Estado e o Distrito Federal elegem três senadores segundo o princípio majoritário. Os senadores eleitos possuem um mandato de duas legislaturas ou oito anos. Com base nesse fundamento, a Constituição Federal de 1988, tal como as anteriores republicanas, declara que o Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal. (SILVA, 2013, p. 513)

O artigo 52 da Constituição Federal informa que compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma

natureza conexos com aqueles. Seguindo o que determina esse artigo da Constituição, prosseguimos com a análise da instauração do processo no Senado.

5.2.1. A instauração do processo

Alexandre de Moraes explica que uma vez recebida a autorização da Câmara dos Deputados para que o processo de impeachment seja instaurado, o documento será lido na hora do expediente da sessão seguinte e, na mesma sessão, será eleita comissão, constituída por 1/4 da composição do Senado, obedecida a proporcionalidade da Casa, que se torna a partir disto, um Tribunal Político de colegialidade heterogênea, visto que composto por todos os senadores mas presidido por autoridade estranha ao Poder Legislativo, ou seja, o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal. (2003, p. 436)

5.2.2. O julgamento

Conforme determina a Constituição Federal, é o Senado Federal que possui a competência privativa para processar e julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade. Não se pode esquecer, porém, que tal julgamento somente ocorrerá, caso a acusação por crime de responsabilidade seja admitida por dois terços dos Deputados integrantes da Câmara Federal.

Sendo assim, uma vez admitida a acusação pela Câmara, será o Senado Federal quem julgará o presidente nos crimes de responsabilidade, conforme preceitua o artigo 86 da Constituição Federal de 1988.

Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade. (BRASIL, 1988)

E complementa o parágrafo primeiro do artigo 86 informando que: uma vez instaurado o processo por crime de responsabilidade pelo Senado, o presidente ficará suspenso de suas funções. Esse afastamento, todavia, tem um limite de cento e oitenta dias; prazo para que o julgamento seja concluído, conforme preconiza o

parágrafo segundo desse mesmo artigo. Em não sendo concluído o processo nesse prazo, cessa o afastamento, sem prejuízo da continuidade do processo.

Alexandre de Moraes ensina que o Senado, quando julga o Presidente da República, não procede como órgão legislativo, mas como órgão judicial, exercendo jurisdição recebida da constituição, e de cujas decisões não há recurso para nenhum tribunal. (2003, p. 441)

O parágrafo único do artigo 52 da Constituição Federal de 1988 informa que, nos casos em que o Senado Federal tenha que processar e julgar o Presidente da República por crimes de responsabilidade, quem presidirá a sessão será o Presidente do Supremo Tribunal Federal. Todavia, esse parágrafo é taxativo ao afirmar que o Presidente do STF, neste caso, irá se limitar a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Corroborando esse entendimento, Paulo Brossard ensina que a Constituição prevê que toda a condução do processo de impeachment deve ficar sob a responsabilidade do Congresso Nacional. Dessa forma, não há que se cogitar a interferência do Executivo ou do Judiciário.

Outorgando poderes à Câmara para acusar e ao Senado para julgar, a Constituição conferiu ao Congresso, com exclusividade, a plenitude dos poderes para, conclusivamente, resolver acerca de impeachment, iniciando-o, conduzindo-o e encerrando-o. E no exercício deles não interferem, direta ou indiretamente, nem o Executivo nem o Judiciário. (BROSSARD, 1965, p. 144)

No mesmo sentido, Alexandre de Moraes, afirma que o Senado, quando julga o Presidente da República, não procede como órgão legislativo, mas como órgão judicial, exercendo jurisdição recebida da constituição, e de cujas decisões não há recurso para nenhum tribunal.

Isto nada tem de inaudito. Da decisão do STF nas infrações penais comuns em que figure como acusado o Presidente da República (bem como o Vice-presidente, os membros do Congresso, os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República), art. 102, I, a, da CF, também não há recurso algum, nem para outro tribunal, nem para o Senado. Por mais eminentes que sejam as atribuições do STF, e o são, ele não é curador do Senado e sobre ele não exerce curatela. No particular, a constituição traçou, com nitidez matemática, as atribuições privativas do Senado e do Poder Judiciário. (MORAES, 2003, p. 353)

Ainda sobre o processo, Moraes, explica que a comissão processante realizará as diligências que entender necessárias ao esclarecimento da imputação feita ao Presidente da República (art. 20 da Lei n.º 1.079/50), garantindo-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Na sessão plenária do Senado Federal, o Presidente do Supremo Tribunal Federal mandará ler o processo preparatório, o libelo e os artigos de defesa, inquirirá as testemunhas. Haverá debates orais, pelo prazo fixado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, no máximo duas horas para cada parte. Findos os debates, abrir-se-á etapa para discussão dos senadores. Após, o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia e das provas de acusação e defesa e submeterá a votação nominal dos senadores, entendida como aberta, cuja condenação somente poderá ser proferida por 2/3 dos votos do Senado Federal, acarretando a perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis (art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal). A sentença será por meio de resolução do Senado Federal (art. 35 da Lei n.º 1.079/50). (MORAES, 2003, p. 348)

5.2.3. A condenação

Sobre a condenação em processo de impeachment, Alexandre de Moraes (2003, p. 413) afirma que a constituição prevê em seu art. 52, parágrafo único, as duas sanções autônomas e cumulativas a serem aplicadas na hipótese de condenação por crime de responsabilidade: perda do cargo e inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública. No mesmo sentido, Moraes esclarece que a inabilitação, por oito anos para o exercício de função pública, compreende todas as funções públicas, sejam as derivadas de concursos públicos, sejam as de confiança, ou mesmo os mandatos eletivos. Desta forma, o Presidente da República condenado por crime de responsabilidade, além de perder o mandato, não poderá candidatar-se ou exercer nenhum outro cargo político eletivo nos oito anos seguintes.

6. CASOS DE IMPEACHMENT APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, até a presente data, apenas dois presidentes sofreram processo de impeachment. São os casos de Fernando Collor de Mello, em 1989 e Dilma Vana Roussef, em 2016. Nos dois casos os denunciados acabaram por perder seus mandatos após o julgamento.

Os casos de impeachment de Dilma e Collor podem ser caracterizados por momento de crise econômica e baixa popularidade dos presidentes. Dilma, no início, contava com ampla base aliada do Congresso, o que foi diminuindo ao longo do julgamento. Já Collor governou com baixo apoio parlamentar. Dilma teve forte apoio de movimentos sociais e de organizações sindicais, como a Central Única dos Trabalhadores (CUT), que organizou manifestações contrárias ao impedimento. Na época de Collor, movimentos e entidades da sociedade foram favoráveis à queda do presidente. (BRASIL, 2016)

6.1. O CASO FERNANDO COLLOR DE MELLO

Ao longo do seu mandato, o presidente Collor foi perdendo prestígio popular, seu governo foi atingido por um volume crescente de acusações de corrupção e ficou sem condições de comandar politicamente o país. (SALLUM JUNIOR; CASARÕES, 2011)

O governo de Collor foi um grande fracasso, e ele ficou conhecido por agir de maneira autoritária, tentando impor a sua vontade e não respeitando os ditames da democracia. Collor também fracassou no combate à crise econômica do Brasil, e, após ser denunciado por envolvimento direto em esquema de corrupção, sofreu impeachment. (MUNDO, 2022a)

Em maio de 1992 Collor foi acusado por seu irmão de associação em esquema de corrupção gerenciado pelo tesoureiro de sua campanha eleitoral. Em seguida, formou-se uma Comissão Parlamentar de Inquérito que confirmou seu envolvimento. (SALLUM JUNIOR; CASARÕES, 2011)

O processo político do Presidente Fernando Collor de Mello estendeu-se por sete meses, no período de 1º de junho à 29 de dezembro de 1992, havendo interferência do Congresso Nacional, com a instalação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para apurar fatos contidos nas denúncias do Sr. Pedro Collor de Mello referentes às atividades do Sr. Paulo César

Cavalcante Farias, capazes de configurar ilicitude penal, mais conhecida como a CPMI - Esquema PC Farias, e da Câmara dos Deputados, com a instalação da Comissão Especial destinada a dar parecer sobre Denúncia contra o Presidente da República de crime de responsabilidade oferecida pelos Srs. Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère.(BRASIL, 2022)

O Presidente Fernando Collor de Mello respondeu por crime de responsabilidade, definido no artigo 85, de caráter essencialmente político - o que tira o processo de impeachment da alçada do Poder Judiciário.(BRASIL, 2022)

O Presidente já tinha apoio político limitado, e então, com a denúncia de envolvimento em esquema de corrupção, os maiores partidos do Brasil (PT, PMDB e PSDB) uniram-se para investigá-lo.(MUNDO, 2022b)

Essa união resultou em uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) para investigar as ações de PC Farias. Em junho, novas denúncias aconteceram e Collor foi acusado de ter despesas pessoais pagas com dinheiro sujo obtido por PC Farias. A CPMI, que tinha começado frágil, ganhou força, e a investigação iniciada apenas contra PC Farias também ganhou outra dimensão, passando a buscar o impeachment do presidente. Collor tentou garantir o apoio de 1/3 do Congresso, de forma a barrar o avanço do impeachment, e discursou pedindo que a população fosse às ruas de verde e amarelo para apoiá-lo.

A população foi às ruas, mas por outro motivo: passou a exigir o impeachment de Collor. Entre agosto e setembro, milhares de pessoas foram às ruas exigindo o afastamento de Collor da presidência. Nos protestos muitos se vestiam de preto, outros pintavam o rosto de verde e amarelo, e os protestantes ficaram conhecidos como caras-pintadas. (MUNDO, 2022b)

Já em movimento defensivo, procurando afastar as acusações de corrupção e evitar a paralisia de seu governo, Collor reformulou suas opções políticas iniciais e melhorou um pouco a situação do governo no Legislativo, mas sem constituir uma maioria parlamentar sólida. (SALLUM JUNIOR; CASARÕES, 2011, p. 183)

Deste modo, a “fragilidade e a incompetência da base governista” para defender o presidente e bloquear as iniciativas da oposição desde a instalação, em 1º de junho, da Comissão Parlamentar de Inquérito, não era uma circunstância improvável, como entende Lamounier; pelo contrário, era previsível.

Com a mobilização popular, o processo contra Collor fortaleceu-se, e, em 29 de setembro de 1992, ele foi afastado temporariamente da presidência. Seu vice, um político mineiro chamado Itamar Franco, assumiu a presidência. (MUNDO, 2022b)

Três meses depois, o processo contra Collor foi concluído, e seu impeachment foi aprovado no Congresso por 441 a 38, e no Senado, por 76 a 3. Em 29 de dezembro de 1992, decidiu-se então pelo impeachment de Fernando Collor de Mello e seu vice, Itamar Franco, assumiu oficialmente a presidência do país. Collor, além do impeachment, perdeu seus direitos políticos por oito anos. (MUNDO, 2022b)

Collor renunciou ao mandato pouco antes do início do julgamento do Senado Federal. Naquela Casa, essa decisão gerou muita polêmica. Alguns juristas consideraram que o julgamento, após a renúncia, não deveria ter acontecido. (BRASIL, 2022)

Instaurado o processo pelo Senado, o Presidente ficou suspenso de suas funções e a Câmara Alta passou a ser presidida pelo Ministro Presidente do STF. A 29 de dezembro dar-se-ia o julgamento da autoridade processada; da totalidade dos senadores, 81 estavam presentes. (MORAES, 2003, p. 349)

Iniciada a sessão, o advogado do Presidente leu a renúncia deste e pediu o encerramento do processo. Esgotada a relação dos oradores inscritos, o Ministro Presidente do STF e do Tribunal de Impeachment suspendeu a sessão por 15 minutos, passados os quais procedeu a votação a respeito das teses em discussão, a clausura do processo ou seu prosseguimento (MORAES, 2003, p. 350)

A decisão do Senado cristalizou-se na Res. 101, de 1992, deste teor: "Dispõe sobre sanções no Processo de Impeachment contra o Presidente da República, Fernando Affonso Collor de Mello, e dá outras providências. O Senado Federal resolve: Art. 1.º É considerado prejudicado o pedido de aplicação da sanção de perda do cargo de Presidente da República, em virtude da renúncia ao mandato apresentada pelo Sr. Fernando Affonso Collor de Mello e formalizada perante o Congresso Nacional, ficando o processo extinto nessa parte. Art. 2.º É julgada procedente a denúncia por crimes de responsabilidade, previstos nos arts. 85, incs. IV e V, da CF, e arts. 8.º, item 7, e 9.º, item 7 da Lei 1.079, de 10-4-50. Art. 3.º Em consequência do disposto no artigo anterior é imposta ao Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, nos termos do art. 52, parágrafo único, da CF, a sanção de inabilitação, por 8 anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis. Art. 4.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação". DCN, 30-12-92, p. 2.727."

A defesa do então Presidente ajuizou o mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal alegando que a renúncia extinguiria o procedimento de

impeachment, tendo o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança n.º 21.689-1, por maioria de votos, decidido que a renúncia ao cargo, apresentada na sessão de julgamento, quando já iniciado este, não paralisa o processo de impeachment. (BRASIL, 2022)

A questão acabou sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, em sessão presidida pelo Ministro Sydney Sanches, que ratificou o resultado do Senado Federal pela perda do cargo de Presidente da República e pela inabilitação política de Collor por oito anos.(BRASIL, 2022)

6.2. O CASO DILMA ROUSSEF

O processo teve início em 2 de dezembro de 2015, quando Eduardo Cunha deu prosseguimento ao pedido dos juristas Hélio Bicudo, Miguel R. Júnior e Janaína Paschoal. Na justificação para o pedido de impeachment, os juristas alegaram que a então presidente havia cometido crime de responsabilidade pela prática das chamadas "pedaladas fiscais" e pela edição de decretos de abertura de crédito sem a autorização do Congresso. (BRASIL, 2016)

6.2.1. Acolhimento

No ano de 2014 a Presidente Dilma Rousseff fora reeleita para cumprir um mandato de quatro anos. Em 2015, cinquenta pedidos de impeachment foram apresentados na Câmara dos Deputados contra Dilma Rousseff. A maior parte desses pedidos foi arquivada por falta de material probatório, entretanto, um deles foi acolhido por Eduardo Cunha, então presidente da Câmara na época. (MUNDO, 2022a)

Esse pedido foi elaborado e protocolado em outubro do mesmo ano pelos juristas Janaína Conceição Paschoal, Miguel Reale Jr. e Hélio Bicudo. O pedido estava ainda subscrito por três líderes de movimentos sociais que ajudaram a articular as grandes manifestações de ruas do ano de 2015: Kim Patroca Kataguiri (Movimento Brasil Livre), Rogério Chequer (Vem Pra Rua) e Carla Zambelli Salgado (Movimento Contra a Corrupção).

Na época, a Presidente Dilma estava com baixa popularidade devido à crise econômica e política. Mesmo assim, governava com uma ampla base aliada no Congresso, sendo o PT a segunda maior bancada. No dia 2 de dezembro de 2015, mesmo dia em que o PT declarou apoio ao processo de cassação de Eduardo Cunha no Conselho de Ética, o ex-presidente da Câmara anunciou o acolhimento do pedido de impeachment contra a presidente. (BRASIL, 2016)

6.2.2. Admissibilidade

Uma vez acolhido pelo Presidente da Câmara, o pedido seguiu para apreciação dos deputados, que acabariam por decidir pela sua admissibilidade e o consequente prosseguimento do processo. (MUNDO, 2022a)

No dia 17 de abril de 2016, a Câmara dos Deputados registrou o comparecimento de 265 deputadas e deputados na sessão da Câmara que autorizou a abertura do processo de impeachment contra a Presidente Dilma Rousseff. “Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro, iniciamos os nossos trabalhos”. Com essas palavras, o então deputado, Eduardo Consentino da Cunha (PMDB/RJ), abriu a sessão que autorizou a instauração do processo de impeachment. (BRASIL, 2016)

Na votação que decidiu pelo prosseguimento, 367 deputados votaram pela admissibilidade, e o pedido foi encaminhado para o Senado Federal. No dia 12 de maio, houve uma sessão plenária dos senadores para decidir pela abertura do processo de impeachment. 55, de 81 senadores, votaram pela abertura. Dilma Rousseff, a partir de então, teve que se afastar do cargo de presidente até que o processo fosse concluído. O vice-presidente Michel Temer assumiu interinamente.

6.2.3. Denúncia

O crime imputado contra a presidente Dilma, conforme a denúncia apresentada, está previsto no artigo 85 da Constituição Federal e trata-se do crime de responsabilidade, também previsto na lei 1079/1950. (MUNDO, 2022a)

Segundo a denúncia, Dilma teria ordenado a edição de créditos suplementares sem a autorização do Senado, bem como realizado operação de crédito com instituição financeira controlada pela União. Como assinalam os denunciantes no texto do pedido: Os denunciantes, por óbvio, prefeririam que a Presidente da República tivesse condições de levar seu mandato a termo. No entanto, a situação se revela tão drástica e o comportamento da Chefe da nação se revela tão inadmissível, que alternativa não resta além de pedir a esta Câmara dos Deputados que autorize seja ela processada pelos crimes de responsabilidade previstos no artigo 85, incisos V, VI, e VII, da Constituição Federal; nos artigos 4º, incisos V e VI; 9º, números 3 e 7; 10 números 6, 7, 8 e 9; 11º, número 3, da Lei 1.079/1950. (MUNDO, 2022a)

Houve muitas controvérsias durante o processo, sendo eleita, no dia 8 de dezembro, em votação secreta, uma chapa avulsa com nomes da oposição para compor a comissão especial que analisaria o pedido de impeachment. O procurador-geral da República, Rodrigo Janot, e o então advogado-geral da União, Luís Inácio Adams, defenderam a anulação da votação secreta para eleger a comissão especial. (BRASIL, 2016)

Em 17 de dezembro, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu o rito do impeachment a ser seguido pela Câmara, anulando a eleição da comissão especial. Ficou estabelecido que as votações do processo de impedimento teriam que ser abertas, inclusive para a eleição da comissão, com seus integrantes indicados pelos líderes. Em fevereiro, a Câmara entrou com recurso contra a decisão do Supremo. A Corte o rejeitou e manteve o rito anteriormente definido. Em março, Eduardo Cunha instalou a nova comissão especial e os deputados Rogério Rosso (PSD-DF) e Jovair Arantes (PTB-GO) foram eleitos presidente e relator, respectivamente. (BRASIL, 2016)

Com o desenrolar do processo na Câmara, Dilma foi perdendo apoio de grandes partidos. Em março, o PMDB rompeu oficialmente com o governo após uma reunião do diretório nacional. Em 11 de abril, a comissão especial aprovou a abertura do processo contra Dilma, por 38 votos a 27. (BRASIL, 2016)

6.2.4. Relatoria

O relator do processo, senador Antônio Anastasia, corroborou os argumentos da denúncia e repudiou a sugestão da defesa de que toda a peça processual era um “golpe”. Nas palavras de Anastasia: a abertura de créditos suplementares por

decreto é uma exceção à regra geral de fixação das dotações orçamentárias em lei. (MUNDO, 2022a)

Nesse sentido, a Constituição veda expressamente a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V). A edição dos decretos, objeto deste processo, como demonstrado, violou flagrantemente esse dispositivo constitucional, revelando conduta irresponsável da denunciada com relação aos deveres de diligência que lhe são atribuídos com vistas à tutela do equilíbrio das contas públicas. (MUNDO, 2022a)

6.2.5. Julgamento

No dia seguinte à decisão dos deputados, o presidente do Senado, Renan Calheiros, recebeu de Eduardo Cunha o processo contra Dilma. Ainda no final de abril, os líderes indicaram membros para a comissão especial que analisaria a admissibilidade da denúncia recebida da Câmara. (BRASIL, 2016)

O senador Raimundo Lira (PMDB-PB) foi eleito presidente da comissão especial e Antonio Anastasia (PSDB-MG), o relator. A comissão realizou quatro audiências públicas e recebeu 13 convidados para quatro debates. Entre os convidados para a acusação, compareceram os juristas Miguel Reale Júnior, Janaína Paschoal e Hélio Bicudo e o ex-ministro do STF Carlos Velloso. Pela defesa, participaram o então advogado-geral da União, José Eduardo Cardozo, o então ministro da Fazenda, Nelson Barbosa, a então ministra da Agricultura, Kátia Abreu e o ex-presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Marcello Lavenère. (BRASIL, 2016)

A defesa procurou ainda sustentar a narrativa de que todo o processo, desde a acolhida na Câmara até os momentos finais, era um “golpe branco”, ou golpe parlamentar (quando não é utilizada violência) contra a presidente Dilma, articulado entre atores políticos, como o próprio vice-presidente da República e o então presidente da Câmara, Eduardo Cunha. (MUNDO, 2022a)

Findados os trâmites da Comissão Especial de Impeachment, que deu a ambiência para a discussão do pedido, o processo então seguiu para a sua fase final, que começou no dia 29 de agosto, quando a presidente Dilma foi ao Senado fazer sua defesa e ser questionada pelos senadores. (MUNDO, 2022a)

Após isso, os advogados de defesa e de acusação fizeram seus discursos finais. Depois, dois senadores partidários de Dilma e dois contrários também fizeram

suas considerações finais. No dia 31 de agosto, foi posto em votação o texto da sentença que deveria ou não ser aprovado pelos senadores. Porém, antes que a votação começasse, o primeiro-secretário do Senado, senador Vicentinho Alves, leu um requerimento elaborado pelo Partido dos Trabalhadores que solicitava o “fatiamento”, isto é, o destaque do texto da sentença. (MUNDO, 2022a)

A sentença, segundo a Constituição, previa que Dilma deveria perder o mandato de presidente e ficar inabilitada para o exercício de funções públicas por oito anos. O requerimento pedia uma votação separada para cada um desses tópicos. O requerimento foi aceito pelo presidente da seção, que era também o presidente do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski. Nesse sentido, a votação sobre a perda do mandato foi desfavorável à Dilma, já que 61 senadores votaram a favor da perda. Já a segunda votação favoreceu-a: 42 senadores optaram por não deixar Dilma inabilitada para o exercício de funções públicas, contra 36 que se opuseram. (MUNDO, 2022a)

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As grandes manifestações e mobilizações da população brasileira, ocorridas ainda na vigência do regime militar que se iniciara no ano de 1964, influenciaram no retorno da democracia para o Brasil. A Constituição de 1988 devolveu aos brasileiros a sua soberania ao conceder o direito de escolher o Presidente da República de forma direta. Mesmo tendo sido eleito de forma direta e tendo um tempo de mandato a cumprir, o Presidente da República está sujeito e deve ser responsabilizado por suas atitudes, podendo, nesse caso, perder seu mandato.

O mecanismo do impeachment faz parte da democracia e foi criado justamente para proteger a população dos desmandos do Chefe do Poder Executivo. Apesar de todos os Presidentes terem tido contra si pedidos de impeachment, somente dois acabaram por serem julgados e condenados a perda do mandato. A admissão do pedido de impeachment, assim como o seu prosseguimento é uma decisão política, concentrada na Câmara dos Deputados. É somente a Câmara dos Deputados que poderá admiti-lo e encaminhar ao Senado para julgamento. Nesse sentido, a Câmara possui um poder bastante grande, o que faz com que a norma possa ser desconsiderada, mesmo que o Presidente da República tenha cometido os crimes em questão. Dessa forma, os artigos acerca do tema, que integram os textos da Constituição Federal e da Lei 1079/1950, e que serve de base para o início do processo de impeachment, não possuem, por si só, uma efetividade que garanta a responsabilização do Presidente da República.

Com isso, conclui-se que o processo de impeachment, de fato, pode levar a perda do mandato. Inclusive, no Brasil, todos os processos de impeachment acabaram por abreviar o tempo de mandato de seus denunciados. Todavia, os crimes de responsabilidade eventualmente cometidos pelo Presidente da República não conduzem, necessariamente, ao processo de impeachment. Dessa forma, haverá casos em que o Presidente da República não será sequer denunciado, mesmo tendo cometido crimes de responsabilidade. Para quem não está muito acostumado a diferenciar análises políticas de análises jurídicas, parece um tanto quanto estranho e deixa uma certa desconfiança sobre os critérios que levaram os responsáveis, no caso, os Deputados, a tomarem esta ou aquela atitude.

8. REFERÊNCIAS

AGRA, W. DE M. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ALMEIDA NEVES DELGADO, L. Simpósio Nacional de História. **Associação Nacional de História – ANPUH XXIV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA - 2007**, p. 8, 2007.

BARROSO, L. R. Impeachment - Crime de Responsabilidade - Exoneração do Cargo. **Revista de Direito Administrativo**, 1998.

BERTONCELO, E. R. E. “Eu quero votar para presidente”: uma análise sobre a Campanha das Diretas. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, p. 169–196, 2009.

BRASIL. **Lei 1079**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11079.htm>. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL, C. DOS D. **20 anos do IMPEACHMENT do Collor**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/destaque-de-materias/20-anos-do-impeachment/20-anos-do-impeachment-do-presidente-fernando-collor>>. Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL, S. F. **Impeachment de Dilma Rousseff marca ano de 2016 no Congresso e no Brasil**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/28/impeachment-de-dilma-rousseff-marca-ano-de-2016-no-congresso-e-no-brasil>>. Acesso em: 27 set. 2022.

BROSSARD, P. **O impeachment**. Porto Alegre: Livraria do Globo, 1965.

CAMARGO, M. L. O IMPEACHMENT EM VISÃO COMPARADA BRASIL - ESTADOS UNIDOS. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 25, n. 2, p. 400–416, 22 set. 2020.

GUILHERME, C. A. A eleição de 1989: direita x esquerda. **Revista Urutúgua**, n. 34, p. 87–108, 25 nov. 2016.

LIMONGI, F.; FIGUEIREDO, A. Bases institucionais do presidencialismo de coalizão. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, 1998.

MAFEI, R. **Como remover um presidente - teoria, história e prática do impeachment no Brasil**. 1. ed. [s.l.] Zahar, 2021.

MORAES, A. DE. **DIREITO CONSTITUCIONAL**. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, A. DE. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MUNDO, H. DO. **Impeachment de Dilma Rousseff - História do Mundo**. Disponível em: <<https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/impeachment-dilma-rousseff.htm>>. Acesso em: 10 out. 2022a.

MUNDO, H. DO. **Governo Collor: eleição, governo e impeachment**. Disponível em: <<https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/governo-collor.htm>>. Acesso em: 12 out. 2022b.

OLIVEIRA, R. V. DE; CERETTA, B. J. Q. O SISTEMA DE GOVERNO PRESIDENCIAL E A REALIDADE BRASILEIRA: CONFORMAÇÕES E DISSENSÕES. **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, v. 3, n. 2, p. 23, 2 dez. 2017.

PIMENTEL, P. Opinião e ideologia: uma análise da abordagem política e editorial de O Globo durante o impeachment de Fernando Collor. **Temporalidades**, v. 12, n. 3, p. 139–162, 2020.

SALLUM JUNIOR, B.; CASARÕES, G. S. P. E. O IMPEACHMENT DO PRESIDENTE COLLOR: A LITERATURA E O PROCESSO. **São Paulo**, p. 40, 2011.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, G. **Curso de Direito Constitucional**. [s.l.] Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, J. A. DA. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

9. ANEXOS

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/destaque-de-materias/20-anos-do-impeachment>

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/28/impeachment-de-dilma-rousseff-marca-ano-de-2016-no-congresso-e-no-brasil>

ADPF 378 – DEFINIÇÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RITO PREVISTO NA LEI Nº 1.079/1950 - EMENTA DO VOTO DO MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO

ADPF 378

PROCESSO DE IMPEACHMENT. DEFINIÇÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RITO PREVISTO NA LEI Nº 1.079/1950

EMENTA DO VOTO DO MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PROCESSO DE IMPEACHMENT. DEFINIÇÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RITO PREVISTO NA LEI Nº 1.079/1950. CABIMENTO DA AÇÃO E CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES.

I. CABIMENTO DA ADPF E DAS MEDIDAS CAUTELARES INCIDENTAIS

1. A presente ação tem por objeto central analisar a compatibilidade do rito de impeachment de Presidente da República previsto na Lei nº 1.079/1950 com a Constituição de 1988. A ação é cabível, mesmo se considerarmos que requer, indiretamente, a declaração de inconstitucionalidade de norma posterior à Constituição e que pretende superar omissão parcial inconstitucional. Fungibilidade das ações diretas que se prestam a viabilizar o controle de constitucionalidade abstrato e em tese. Atendimento ao requisito da subsidiariedade, tendo em vista que somente a apreciação cumulativa de tais pedidos é capaz de assegurar o amplo esclarecimento do rito do *impeachment* por parte do STF.

2. A cautelar incidental requerida diz respeito à forma de votação (secreta ou aberta) e tipo de candidatura (indicação pelo líder ou candidatura avulsa) dos membros da Comissão Especial na Câmara dos Deputados. A formação da referida Comissão foi questionada na inicial, ainda que sob outro prisma. Interpretação da inicial de modo a conferir maior efetividade ao pronunciamento judicial. Pedido cautelar incidental que pode ser recebido, inclusive, como aditamento à inicial. Inocorrência de violação ao princípio do juiz natural, pois a ADPF foi à livre distribuição e os pedidos da cautelar incidental são abrangidos pelos pleitos da inicial.

II. MÉRITO: PONTOS DE DIVERGÊNCIA COM O RELATOR

1. PAPEIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL NO PROCESSO DE IMPEACHMENT (ITENS “C”, “G”, “H” E “I”):

1.1. Apresentada denúncia contra o Presidente da República por crime de responsabilidade, compete à Câmara dos Deputados autorizar a instauração de processo

(art. 51, I, da CF/1988). A Câmara exerce, assim, um juízo eminentemente político sobre os fatos narrados, que constitui condição para o prosseguimento denúncia. Ao Senado compete, privativamente, “processar e julgar” o Presidente (art. 52, I), locução que abrange a realização de um juízo inicial de instauração ou não do processo, isto é, de recebimento ou não da denúncia autorizada pela Câmara.

1.2. Há três ordens de argumentos que justificam esse entendimento. Em primeiro lugar, esta é a única interpretação possível à luz da Constituição de 1988, por qualquer enfoque que se dê: literal, histórico, lógico ou sistemático. Em segundo lugar, é a interpretação que foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal em 1992, quando atuou no impeachment do então Presidente Fernando Collor de Mello, de modo que a segurança jurídica reforça a sua reiteração pela Corte na presente ADPF. E, em terceiro e último lugar, trata-se de entendimento que, mesmo não tendo sido proferido pelo STF com força vinculante e *erga omnes*, foi, em alguma medida, incorporado à ordem jurídica brasileira. Dessa forma, modificá-lo, estando em curso denúncia contra a Presidente da República, representaria uma violação ainda mais grave à segurança jurídica, que afetaria a própria exigência democrática de definição prévia das regras do jogo político.

1.3. Partindo das premissas acima, depreende-se que não foram recepcionados pela CF/88 os arts. 23, §§ 1º e 5º; 80, 1ª parte (que define a Câmara dos Deputados como tribunal de pronúncia); e 81, todos da Lei nº 1.079/1950, porque incompatíveis com os arts. 51, I; 52, I; e 86, § 1º, II, todos da CF/1988

2. RITO DO IMPEACHMENT NA CÂMARA (ITEM “C”):

2.1. O rito do impeachment perante a Câmara, previsto na Lei nº 1.079/1950, partia do pressuposto de que a tal Casa caberia, nos termos da CF/1946, pronunciar-se sobre o mérito da acusação. Estabeleciam-se, em virtude disso, duas deliberações pelo Plenário da Câmara: a primeira quanto à admissibilidade da denúncia e a segunda quanto à sua procedência ou não. Havia, entre elas, exigência de dilação probatória.

2.2. Essa sistemática foi, em parte, revogada pela Constituição de 1988, que, conforme indicado acima, alterou o papel institucional da Câmara no impeachment do Presidente da República. Conforme indicado pelo STF e efetivamente seguido no caso Collor, o Plenário da Câmara deve deliberar uma única vez, por maioria qualificada de seus integrantes, sem necessitar, porém, desincumbir-se de grande ônus probatório. Afinal, compete a esta Casa Legislativa apenas autorizar ou não a instauração do processo (condição de procedibilidade).

2.3. A ampla defesa do acusado no rito da Câmara dos Deputados deve ser exercida no prazo de dez sessões (RI/CD, art. 218, § 4º), tal como ocorreu no caso Collor (MS 21.564, Rel. para o acórdão Min. Carlos Velloso). Caso assim não se entenda, deve ser aplicado por analogia o prazo de 20 (vinte) dias previsto no art. 22 da

Lei nº 1.079/1950.

3. RITO DO IMPEACHMENT NO SENADO (ITENS “G” E “H”):

3.1. Por outro lado, há de se estender o rito relativamente abreviado da Lei nº 1.079/1950 para julgamento do impeachment pelo Senado, incorporando-se a ele uma etapa inicial de instauração ou não do processo, bem como uma etapa de pronúncia ou não do denunciado, tal como se fez em 1992. Estas são etapas essenciais ao exercício, pleno e pautado pelo devido processo legal, da competência do Senado de “processar e julgar” o Presidente da República.

3.2. Diante da ausência de regras específicas acerca dessas etapas iniciais do rito no Senado, deve-se seguir a mesma solução jurídica encontrada pelo STF no caso Collor, qual seja, aplicação das regras da Lei nº 1.079/1950 relativas a denúncias de impeachment contra Ministros do STF ou contra o PGR (também processados e julgados exclusivamente pelo Senado).

3.3. Conclui-se, assim, que a instauração do processo pelo Senado se dá por deliberação da maioria simples de seus membros, a partir de parecer elaborado por Comissão Especial, sendo improcedentes as pretensões do autor da ADPF de (i) possibilitar à própria Mesa do Senado, por decisão irrecorrível, rejeitar sumariamente a denúncia; e (ii) aplicar o quórum de 2/3, exigível para o julgamento final pela Casa Legislativa, a esta etapa inicial do processamento.

4. NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS OU CHAPAS AVULSAS PARA FORMAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL (CAUTELAR INCIDENTAL): É incompatível com o art. 58 e § 1º da Constituição que os representantes dos partidos políticos ou blocos parlamentares deixem de ser indicados pelos líderes, na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para serem escolhidos de fora para dentro, pelo Plenário, em violação à autonomia partidária.

5. A VOTAÇÃO PARA FORMAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL SOMENTE PODE SE DAR POR VOTO ABERTO (CAUTELAR INCIDENTAL): No processo de impeachment, as votações devem ser abertas, de modo a permitir maior transparência, *accountability* e legitimação. No silêncio da Constituição, da Lei 1.079/1950 e do Regimento Interno sobre a forma de votação, não é admissível que o Presidente da Câmara dos Deputados possa, por decisão unipessoal e discricionária, estender hipótese inespecífica de votação secreta prevista no RICD, por analogia, à eleição para a comissão especial de impeachment. Além disso, o sigilo do escrutínio é incompatível com a natureza e a gravidade do processo por crime de responsabilidade. Em processo de tamanha magnitude, que pode levar o Presidente a ser afastado e perder o mandato, é preciso garantir o maior grau de transparência e publicidade possível. Nesse caso, não é possível invocar como justificativa para o voto secreto a necessidade de garantir a

liberdade e independência dos congressistas, afastando a possibilidade de ingerências indevidas. Se a votação secreta pode ser capaz de afastar determinadas pressões, ao mesmo tempo, ela enfraquece a possibilidade de controle popular sobre os representantes, em violação aos princípios democrático, representativo e republicano. Por fim, a votação aberta (simbólica) foi adotada para a composição da comissão especial no processo de impeachment de Collor, de modo que a manutenção do mesmo rito seguido em 1992 contribui para a segurança jurídica e a previsibilidade do procedimento.

IV. MÉRITO: PONTOS DE CONVERGÊNCIA COM O RELATOR

1. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA (ITEM “K”):

Embora o art. 38 da Lei nº 1.079/50 preveja a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal no processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade, o art. 36 da Lei já trata da matéria, conferindo tratamento especial, ainda que de maneira distinta do CPP. Portanto, não há lacuna na referida lei acerca das hipóteses de impedimento e suspeição dos julgadores, que pudesse justificar a incidência subsidiária do Código. A diferença de disciplina se justifica, de todo modo, pela distinção entre magistrados, dos quais se deve exigir plena imparcialidade, e parlamentares, que podem exercer suas funções, inclusive de fiscalização e julgamento, com base em suas convicções político-partidárias, devendo buscar realizar a vontade dos representados. Improcedência do pedido.

2. NÃO HÁ DIREITO À DEFESA PRÉVIA (ITEM “A”): A apresentação de defesa prévia não é uma exigência do princípio constitucional da ampla defesa: ela é exceção, e não a regra no processo penal. Não há, portanto, impedimento para que a primeira oportunidade de apresentação de defesa no processo penal comum se dê após o recebimento da denúncia. No caso dos autos, muito embora não se assegure defesa previamente ao ato do Presidente da Câmara dos Deputados que inicia o rito naquela Casa, colocam-se à disposição do acusado inúmeras oportunidades de manifestação em ampla instrução processual. Não há, assim, violação à garantia da ampla defesa e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em tema de direito de defesa.

3. A PROPORCIONALIDADE NA FORMAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL PODE SER AFERIDA EM RELAÇÃO A BLOCOS (ITEM “D”): O art. 19 da Lei nº 1.079/1950, no ponto em que exige proporcionalidade na Comissão Especial da Câmara dos Deputados com base na participação dos partidos políticos, sem mencionar os blocos parlamentares, foi superado pelo regime constitucional de 1988. Este estabeleceu expressamente: (i) a possibilidade de se assegurar a representatividade por bloco (art. 58, §1º) e (ii) a delegação da matéria ao regimento interno da Câmara (art 58, *caput*).

Essa opção foi feita e vem sendo aplicada reiteradamente pela Câmara dos Deputados na formação de suas diversas Comissões e, inclusive, foi seguida no processo de impeachment do ex-Presidente Fernando Collor de Mello.

4. OS SENADORES NÃO PRECISAM SE APARTAR DA FUNÇÃO ACUSATÓRIA (ITEM “J”): O procedimento acusatório estabelecido na Lei nº 1.079/1950, parcialmente recepcionado pela CF/1988, não impede que o Senado adote as medidas necessárias à apuração de crimes de responsabilidade, inclusive no que concerne à produção de provas, função que pode ser desempenhada de forma livre e independente.

5. É POSSÍVEL A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS REGIMENTOS INTERNOS DA CÂMARA E DO SENADO (ITEM “B”): A aplicação subsidiária do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado ao processamento e julgamento do *impeachment* não viola a reserva de lei especial imposta pelo art. 85, parágrafo único, da Constituição, desde que as normas regimentais sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes, limitando-se a disciplinar questões *interna corporis*.

6. A DEFESA TEM DIREITO DE SE MANIFESTAR APÓS A ACUSAÇÃO (ITEM “E”): No curso do procedimento de *impeachment*, o acusado tem a prerrogativa de se manifestar, de um modo geral, após a acusação. Concretização da garantia constitucional do devido processo legal (*due process of law*). Precedente: MS 25.647-MC, Redator p/ acórdão Min. Cezar Peluso, Plenário.

7. O INTERROGATÓRIO DEVE SER O ATO FINAL DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA (ITEM “F”): O interrogatório do acusado, instrumento de autodefesa que densifica as garantias do contraditório e da ampla defesa, deve ser o último ato de instrução do processo de *impeachment*. Aplicação analógica da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao rito das ações penais originárias. Precedente: AP 528- AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário.

V. CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES.

Devem, portanto, ser concedidas medidas cautelares, a fim de promover segurança jurídica no processo de impeachment. Voto pela concessão parcial das cautelares requerida pelo autor, nos seguintes termos:

a. Concessão integral em relação aos itens “E” (para estabelecer que a defesa tem o direito de se manifestar após a acusação), “F” (para estabelecer que o interrogatório deve ser o ato final da instrução probatória), “I” (para declarar que não foram recepcionados pela CF/88 os arts. 23, §§ 1º e 5º; 80, 1ª parte; e 81, todos da Lei nº 1.079/1950, porque estabelecem os papéis da Câmara e do Senado Federal de modo incompatível com os arts. 51, I; 52, I; e 86, § 1º, II, da CF/1988), e , “Cautelar

Incidental I” (para declarar que não é possível a formação da comissão especial a partir de candidaturas avulsas) e **“Cautelar Incidental II**” (para reconhecer que a eleição da comissão especial somente pode se dar por voto aberto).

b. Concessão parcial em relação aos itens: **“B**” (para estabelecer, em interpretação conforme a Constituição do art. 38 da Lei nº 1.079/1950, que é possível a aplicação subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado ao processo de *impeachment*, desde sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes); **“C**” (para: **1.** declarar recepcionados pela CF/88 os arts. 19, 20 e 21 da Lei n. 1.079/1950, desde que interpretados conforme a Constituição, para que se entenda que as “diligências” e atividades ali não se destinam a provar a (im)procedência da acusação, mas apenas a esclarecer a denúncia, e **2.** para declarar não recepcionados pela CF/88 os arts. 22, caput, 2ª parte [que se inicia com a expressão “No caso contrário...”], e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 1.079/1950, que determinam dilação probatória e segunda deliberação na Câmara dos Deputados, partindo do pressuposto que caberia a tal casa pronunciar-se sobre o mérito da acusação), **“G**”(para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 24 da Lei 1.079/1950, a fim de declarar que, com o advento da CF/88, o recebimento da denúncia no processo de impeachment ocorre apenas após a decisão do Plenário do Senado Federal, em votação nominal tomada por maioria simples e presente a maioria absoluta de seus membros), **“H**” (para declarar constitucionalmente legítima a aplicação analógica dos arts. 44, 45, 46, 47, 48 e 49 da Lei 1.079/1950 – os quais determinam o rito do processo de impeachment contra Ministros do STF e PGR – ao processamento no Senado Federal de crime de responsabilidade contra Presidente da República).

c. Denegação em relação aos itens **“A**” (afirmando que não há direito à defesa prévia ao ato do Presidente da Câmara), **“D**” (reconhecendo que a proporcionalidade na formação da comissão especial pode ser aferida em relação aos blocos partidários), **“J**” (para afirmar que os senadores não precisam se apartar da função acusatória), e **“K**” (reconhecendo a impossibilidade de aplicação subsidiária das hipóteses de impedimento e suspeição do CPP relativamente ao Presidente da Câmara).

Como se vê, (i) estou acompanhando o voto do Min. Relator em relação aos itens “A”, “B”, “D”, “E”, “F”, “J”, “K”, mas (ii) divergindo parcialmente de S.Exa. em relação aos itens: “C”, “I” e (iii) divergindo integralmente em relação aos itens “G”, “H” e aos pedidos da Cautelar Incidental (candidaturas avulsas e voto secreto).